

PROCESSO CEE Nº 0882/81 (Proc. 002/80 DRE-Campinas)

INTERESSADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) - DEPARTAMENTO
REGIONAL DE SÃO PAULO (Centro Educacional - SESI
nº 85 - Piracicaba)

ASSUNTO : Reconhecimento

RELATOR : Cons. Gérson Munhoz dos Santos

PARECER CEE Nº 0829/81 - CEPG - Aprov. em 27/05/81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 - A Sr^a. Coordenadora do Serviço Social da Indústria, representando a Direção da Educação Fundamental do SESI, requereu em 20 de dezembro de 1979 o reconhecimento do Centro Educacional (SESI) nº 085, sito à Avenida Barão de Serra Negra, 375, Bairro de Vila Rezende, Piracicaba, nos termos do Parágrafo Único do Artigo 2º da Deliberação CEE nº 18/78.

1.2 - Em cumprimento ao disposto no Artigo 10 da mesma Deliberação, a competente Delegacia de Ensino de Piracicaba, da Divisão Regional de Ensino de Campinas, constituiu Comissão de Supervisores de Ensino, para proceder à verificação das instalações, dos equipamentos e da análise da documentação do estabelecimento.

1.3 - Na parte final do Relatório consta o Parecer Conclusivo da Comissão, onde declara que o estabelecimento atende aos requisitos legais, constantes nos artigos de 9 a 11 da Deliberação CEE nº 18/78.

1.4 - A Coordenadoria de Ensino do Interior informa sobre o cumprimento das exigências legais vigentes.

2. APRECIÇÃO:

2.1 - A Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, dispõe:

"As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes entre os 7 e 14 anos ou a concorrer para aquele fim mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a Lei estabelecer (art. 178).

As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Parágrafo Único do Art. 178)".

2.2 - A Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, reitera o que havia sido mencionado na Lei Federal nº 4.024/61, e na Constituição Federal:

"As empresas comerciais e industriais são obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (artigo 50)."

2.3 - Assim, para dar cumprimento à Lei Maior, funciona o SESI.

2.4 - Pelo Decreto Federal nº 57.375, de 2 de dezembro de 1965, o Serviço Social da Indústria - SESI - tem a competência para a criação de novos cursos, desde que obedecidos a Lei de Diretrizes e Bases, Resoluções, Pareceres do CFE e Deliberações e Pareceres do CEE.

2.5 - O Regimento Escolar Comum da Rede Escolar do SESI e os Planos de Cursos foram aprovados por este Conselho -através do Parecer CEE nº 1357/80, originário da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão plenária, realizada em 03 de setembro de 1980.

2.6 - Todas as informações contidas no Relatório, decorrentes de vistoria e solicitações das autoridades competentes, demonstram que o curso mantido no Centro Educacional SESI nº 085, localizado à Rua Barão de Serra Negra, 375, Vila Rezende, Piracicaba, pode ser reconhecido, por atender às exigências previstas na Deliberação CEE nº 18/78.

II - CONCLUSÃO

1. - À vista do exposto, nos termos do Parágrafo Único do Artigo 2º da Deliberação CEE nº 18/78, somos de parecer favorável ao reconhecimento do Centro Educacional - SESI - nº 085, localizado à Rua Barão de Serra Negra, 375, Vila Rezende, Piracicaba, com o Curso de 1º Grau (1ª à 8ª série), autorizado pelo Ato nº 3153, publicado no D.O.E. de 7 de maio de 1964.

2. - Fica o Serviço Social da Indústria - Departamento Regional

de São Paulo - obrigado a manter adequados seus Planos de Curso e Regimento Escolar Comum à legislação federal, às normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e às demais pertinentes ao cumprimento da Lei Federal nº 5.692/71.

São Paulo, 06 de maio de 1981

a) Cons. GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, João Baptista Salles da Silva, Roberto Moreira e Honorato De Lucca.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 06 de maio de 1981.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS.
Vice-Presidente no exercício da Presidência.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de maio de 1981

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente